



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023103854 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 3^a VARA DA COMARCA DE GUARABIRA, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DE VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0002586-75.2011.8.15.0181, MOVIDO POR ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO

Data da Autuação: 06/07/2023

Parte: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235125819

Nome original: Requisição de reserva orçamentária proc. 0002586-75.2011.8.15.0181_OG.
pdf

Data: 05/07/2023 23:16:17

Remetente:

Marilia de Oliveira Lopes Guedes
Presidência
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requerimento de reserva orçamentária e pagamento de honorários perícias, process

o nº0002586-75.2011.8.15.0181, ajuizado por ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO em fa
ce do INSS (3ª Vara de Guarabira)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba
JOÃO PESSOA -PB

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

1.1. DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO :

1.1.1 Processo Judicial nº **0002586-75.2011.8.15.0181**

1.1.2 Natureza da ação: **Auxílio-doença Acidentário**

1.1.3 Unidade Judiciária requisitante: 3ª Vara da Comarca de Guarabira

1.1.4 Autor: **ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO**, CPF nº 873.372.314-15, RG nº 1.154.422 SSP/PB residente e domiciliado na Rua Napoleão Laureano, 581, Bairro Novo, Guarabira/PB

1.1.5 Réu: **INSS- Instituto Nacional do Seguro Social**

1.1.6 Natureza do serviço: () tradução () Interpretação (**x**) **Perícia**

1.1.7 Natureza dos honorários () Adiantamento (**x**) **Finais**

1.1.8 Valor arbitrado: **R\$ 600,00 (seiscientos reais)**

1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: **RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS**

1.2.2 Endereço: **Rua Augusto de Almeida, 258, Bairro Novo, Guarabira, ronivaldoperido@gmail.com**

1.2.3 Telefone: **(83) 9 9121-9251**

1.2.4 CPF: **753.109.024-49**

1.2.5 Banco: **Banco do Brasil S/A**

1.2.6 Agência: **8632**

1.2.7 Conta corrente: **155.384-4**

1.2.8 Inscrição INSS



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.2.9 Inscrição no Conselho Competente:

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais

Guarabira/PB, 05/07/2023

De Ordem do Juízo da 3^a Vara Mista de Guarabira


Everalda Barbosa Gama
Técnico Judiciário



**Poder Judiciário da Paraíba
3^a Vara Mista de Guarabira**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002586-75.2011.8.15.0181

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a determinação contida na sentença de ID nº. 58130288, no sentido de que os honorários da perícia antecipados pelo INSS, após o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido, sejam custeados pelos cofres públicos, nos moldes da Resolução 09/2017 da Presidência e Ato da Presidência 99/2017, em favor do INSS, o que se constata nos autos, requisite-se o pagamento final dos honorários periciais antecipados pelo INSS no ID nº 24668445, na forma da Resolução nº 09/2017 do Pleno e Ato da Presidência 99/2017.

Adotadas as providências necessárias ao pagamento/reembolso dos honorários periciais ao INSS, arque-se.

GUARABIRA, 15 de novembro de 2022.

Hígia Antonia Porto Barreto

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO**

15/11/2022 06:49:19

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **66049262**



221150649193770000062400019



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUSTIÇA DE 1^a INSTÂNCIA
COMARCA DE GUARABIRA - 3^a VARA**

Vistos, etc...

R.H.

Desiro o pedido de gratuitade. Cite-se na forma da lei e para os fins requeridos, constando as advertências do art. 285 do CPC.

Guarabira, 23 de setembro de 2011.

Giuliana Madruga Ribeiro de S. Furtado
Juiza de Direito.

D A T A

A este ofício, me foram entregues em
data ____ por _____

Guarabira, 27/09/11

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE:

Vistos etc.

Identifique na capa tratar-se de processo incluído na META 2.

Às fls. 41 foi deferida a produção de prova pericial sem que até o presente momento tenham sido fixados os honorários do perito ou ocorrido expressa nomeação, embora as partes já tenham sido ouvidas e concordado com a realização da perícia pelo DR. RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, fls. 58 e 67.

Assim, nomeio o (a) Doutor (a) RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico ortopedista, independente de compromisso, para realizar perícia na parte autora, devendo responder aos quesitos de praxe formulados por este juízo e pelas partes, caso apresentem no prazo legal. Fixo prazo de 15 dias para apresentação do laudo e honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscientos reais), que serão liberados após deliberação acerca de eventuais impugnações ao laudo.

Intimem-se as partes e o MP para tomarem conhecimento desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de cinco dias, a teor do art. 421, §1º do CPC.

Às fls. 67/71, o INSS requer que o pagamento dos honorários seja feito através de RPV, ao final, se vencido o INSS, e se vencido o autor, na forma da Resolução TJPB nº 03/2013. Sobre essa matéria, não merece acolhida em juízo as alegações do INSS, posto que a antecipação dos honorários periciais em ação acidentária tem previsão específica na Lei 8.620/93, art. 8º, §2º, que estabelece: "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho". Outrossim, o depósito antecipado não se confunde com adiantamento de despesas objeto da regulamentação pelo CNJ, esta correspondente ao pagamento ao perito, que no caso concreto só acorrerá ao final, após apresentação do laudo e apreciação de eventuais impugnações.

Nesse sentido é o entendimento do TJPB:

PROCESSUAL CIVIL - Agravo interno em agravo de instrumento - Ação ordinária de concessão e cobrança de benefício - Parte beneficiária da justiça gratuita - Honorários periciais - Determinação de antecipação pelo INSS - Insurgência do § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93 - Resoluções nº 127/2011, CNJ 03/2013, TJPB - Inaplicabilidade - Precedentes desta Corte de Justiça Desprovimento. Nos termos do § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93, nas ações de acidente de trabalho, o INSS antecipará os honorários periciais, não se aplicando nos casos, as Resoluções nº 127/2011 do CNJ e nº 03/2013 do TJPB. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,
(Processo N° 20074767620148150000, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DLS ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , J. em 09-07-2015)

Assim, intime-se o INSS para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 30.

Após, oficie-se ao perito nomeado solicitando indicação de data, horário e local para realização do exame, informando-nos com antecedência mínima de 45 dias, tempo hábil para realização das intimações e diligências necessárias.

Demais intimações e diligências necessárias.

Apresentado o laudo, ouçam-se as partes, no prazo de quinze dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Guarabira, 16 de novembro de 2017.

Higia Antonia Porto Barreto
Juíza de Direito



DATA

Nesta data foram-me entregues estes autos com o despacho supra. É para constar, assino esse termo.

Guarabira, 16/11/2017

Higia Antonia Porto Barreto
Analista/Técnico Judiciário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ESTADUAL - NUPREV-ORD/ACID/EST - GERAL

AV. RIO GRANDE DO SUL, Nº 1345, 13º E 14º ANDARES, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB, EDIFÍCIO EVOLUTION BUSINESS CENTER, CEP 58.030-021.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA MISTA DE GUARABIRA

NÚMERO: 0002586-75.2011.8.15.0181

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais.

João Pessoa, 23 de setembro de 2019.

LUCAS RAMALHO DE ARAÚJO LEITE

PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por LUCAS RAMALHO DE ARAUJO LEITE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 319808175 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS RAMALHO DE ARAUJO LEITE. Data e Hora: 23-09-2019 17:50. Número de Série: 2094583940895164724. Emissor: AC CAIXA PF v2.

 Assinado eletronicamente por: **LUCAS RAMALHO DE ARAUJO LEITE**

23/09/2019 17:59:48

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **24668444**



19092317594652200000023877544



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial
<http://www.bb.com.br>



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	19/09/2019	200 -	3200120774464
Data da guia	Nº da guia	Tribunal	Tipo de Justiça
12/09/2019	000000013777044	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA	3 VARA CVEL/CRIMIN.	REU	600,00
REU			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
AUTOR		JURIDICA	29.979.036/0162-25
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
Autenticação Eletrônica		FISICA	873.372.314-15
59F77FBCDAC30FFA	Data/Hora da impressão 23/09/2019 / 09:39:46	Data do depósito 19/09/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	19/09/2019	200 -	3200120774464
Data da guia	Nº da guia	Tribunal	Tipo de Justiça
12/09/2019	000000013777044	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA	3 VARA CVEL/CRIMIN.	REU	600,00
REU			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
AUTOR		JURIDICA	29.979.036/0162-25
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
Autenticação Eletrônica		FISICA	873.372.314-15
59F77FBCDAC30FFA	Data/Hora da impressão 23/09/2019 / 09:39:46	Data do depósito 19/09/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	19/09/2019	200 -	3200120774464
Data da guia	Nº da guia	Tribunal	Tipo de Justiça
12/09/2019	000000013777044	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA	3 VARA CVEL/CRIMIN.	REU	600,00
REU			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
AUTOR		JURIDICA	29.979.036/0162-25
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
Autenticação Eletrônica		FISICA	873.372.314-15
59F77FBCDAC30FFA	Data/Hora da impressão 23/09/2019 / 09:39:46	Data do depósito 19/09/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA III - Agência(Arquivo)

23/09/2019 09:37



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE GUARABIRA**

Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Guarabira

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP: 58200-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejúdiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

v.1.00

**ALVARA JUDICIAL N° _____ /
PROCESSO N° 0002586-75.2011.8.15.0181**

A Excelentíssima Senhora Doutora HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO, Juiza de Direito do 3ª Vara Mista de Guarabira, no uso de suas atribuições legais, conforme sentença de Id 58130288 , proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao Dr. RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, CPF n.º 753.109.024-49, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: BRASIL

NUMERO DA AGÊNCIA: 8632-0

NÚMERO DA CONTA: 155384-4

BANCO DO BRASIL		DJO - Depósito Judicial Our	
Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/fix)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	19/09/2019	200-	3200120774464
Data de guia	Nº da guia	Tribunal	Tipo de Justiça
12/09/2019	000000013777044	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Órgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA	3 VARA CIVEL/CRIM	REU	600,00
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO		FISICA	673.372.314-15
Autenticação Eletrônica			
SIE77FBCD4C30FFA	Data/Hora da impressão 23/09/2019 / 09:39:48	Data do depósito	19/09/2019
Mod. 0 50 299-1 - Eletrônico - Abri/02 - SIEBB 02100			
VAK1 - Tribunal			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sitio "<https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de GUARABIRA-PB, e emitido em 9 de agosto de 2022. O presente documento foi redigido pela servidora LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES, Servidora Judiciária, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO
Juíza de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



Assinado eletronicamente por: **HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO**

09/08/2022 05:09:07

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **61808880**



2208090509067880000058452141



Poder Judiciário da Paraíba
3^a Vara Mista de Guarabira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002586-75.2011.8.15.0181
[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO
REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESISTÊNCIA REQUERIDA APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO PROMOVIDO. PERÍCIA JUDICIAL QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. PROMOVENTE BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM SUA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A justificada discordância da parte promovida com o pedido de desistência formulado após a contestação inviabiliza a extinção do processo sem julgamento de mérito. Inteligência do art. 485, § 4º, do CPC.
- A aposentadoria por invalidez tem lugar quando o segurado é considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o regular exercício de atividade que possa assegurar a subsistência, sendo o benefício pago enquanto perdurar a invalidez, a teor do art. 42 da lei 8.213/91.
- Hipótese em que restou comprovado nos autos que o INSS concedeu e vem pagando benefício compatível com a incapacidade do segurado, inexistindo incapacidade total para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, impondo-se a improcedência do pedido.

Vistos, etc.

ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, já qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/ TUTELA ANTECIPADA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em resumo, que freu acidente de trabalho e requereu benefício previdenciário, encontra-se em gozo de auxílio-acidente de 27/02/2001 até os dias atuais, contudo, por ser acometido de incapacidade total faz jus ao deferimento

de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou com a inicial os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 194227886 – Pág. 6/10, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão de aposentadoria por invalidez, notadamente em face da ausência de incapacidade total para o trabalho, estando o autor em gozo de auxílio-acidente, benefício compatível com sua capacidade laborativa.

Intimada a parte autora para fins de impugnação, não se manifestou nos autos, como certificado no ID 19427886 – Pág. 16.

Designada audiência, não houve solução amigável, tendo sido determinada a produção de prova pericial produção de prova pericial, como consta no termo de audiência de ID 19427886 – Pág. 26.

No ID 19427888 – Pág. 8/9 foi nomeado perito

Laudo pericial acostado no ID 45309078, tendo o INSS peticionado no ID 45573091 manifestando concordância com o laudo e o promovente no ID 46336097 impugnando o laudo, afirmando ser lacunoso e impreciso.

No ID 47848310, a parte autora requereu desistência da ação. Ouvida a parte promovida, no ID 48881475, a mesma discordou do pedido, alegando que somente aceitaria pôr fim ao litígio com resolução de mérito, vez que a fase instrutória já fora encerrada.

Intimada a parte autora para falar sobre possível direito de renúncia, reiterou o pedido de desistência e de gratuidade judiciária, ID 56534963.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência formulado pela parte autora assinada por procurador com poderes especiais, demonstra sua intenção de pôr fim ao processo. Contudo, no caso concreto, assiste razão à promovida em discordar do pedido de desistência, posto que já se realizaram vários atos de instrução do processo, a exemplo da produção de prova pericial, cujo laudo reforça as razões expostas pelo Órgão Previdenciário. Nesse contexto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, quando possível julgamento de mérito, apresenta manifesto prejuízo à parte promovida, inviabilizando a extinção nos moldes do art. 485, § 4º, do CPC.

No mérito, analisando detidamente os autos, vê-se que o promovente vem recebendo regularmente auxílio-acidente, notadamente por ocasião da propositura da demanda, como se vê expressamente da narrativa inicial, sendo o objeto da demanda exatamente a conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez, fundado em alegada incapacidade total do segurado.

A aposentadoria por invalidez tem lugar quando o segurado, estando ou não no gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o regular exercício de atividade que possa assegurar a subsistência, sendo o benefício pago enquanto perdurar a invalidez, a teor do art. 42 da lei 8.213/91, condicionada a concessão à comprovação da condição de incapacidade mediante médico pericial, nos termos do §1º do mencionado diploma legal. Em se tratado de aposentadoria por

invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho não é exigido período de carência (art. 26, II).

No caso em tela, é certa a condição de segurado à época do fato, a ocorrência do acidente de trabalho, assim como a existência de redução da capacidade laborativa, reconhecidas pela própria autarquia previdenciária, inclusive na esfera administrativa, tanto que concedeu auxílio-acidente (em 02/03/2001 – ID 19427882 – Pág. 21), regularmente pago desde antes da propositura da ação e no curso do processo, como reconhecido pelo próprio autor na inicial e pelo INSS em sede de contestação. No entanto, a incapacidade laborativa total alegada na inicial não encontram amparo na prova produzida em juízo.

Como se vê no laudo de ID 45309078, a perícia realizada em juízo constatou incapacidade parcial e permanente, sendo que nenhum elemento de prova carreado aos autos comprova incapacidade total a ensejar aposentadoria por invalidez. Não merece acolhida em juízo a impugnação ao laudo pela parte autora, posto que o exame foi realizado por médico e fundamentado nas constatações do exame físico, exames e outros documentos apresentados, com observância dos requisitos legais, inexistindo qualquer elemento que comprometa a credibilidade da prova pericial produzida em juízo, que confirma a exatidão do encaminhamento dado administrativamente pelo INSS, com pagamento de benefício compatível ou mais vantajoso na atualidade para o segurado.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. MELHORA NOS SINTOMAS COM TRATAMENTOS CONSERVADORES. APTIDÃO PARA O TRABALHO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa, daí porque, em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente. - Atestando o laudo pericial a inexistência de incapacidade laborativa, impossível o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. - Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou improcedente o pedido inicial. (TJPB - Processo Nº 00093579420118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, J. em 16-02-2016)

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à causa, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas e verbas relativas à sucumbência, nos termos da Lei 11.419.

termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devendo os honorários da perícia antecipados pelo INSS, após o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido, serem custeados pelos cofres públicos, nos moldes da Resolução 09/2017 da Presidência e Ato da Presidência 99/2017, em favor do INSS.

P. I. Registro automatizado no PJE.

Expeça-se alvará ou transferência bancária, se houver cota de titularidade do perito informada em juízo, para liberação dos honorários depositados no ID n. 24668445 em favor do perito Dr. RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, dando ciência ao perito.

Guarabira, 9 de maio de 2022.

Hígia Antônia Porto Barreto

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO**

09/05/2022 15:10:14

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **58130288**



2205091510138650000055004652



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

FÓRUM DR. AUGUSTO DE ALMEIDA

Rua Solon de Lucena, nº 55, Centro, Guarabira-PB – CEP 58.200-000 - Tel.:(83) 3271-3342

Processo PJE nº: **0002586-75.2011.8.15.0181**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]

Promovente: **ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO**

Promovido(a): **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que ocorreu o **TRÂNSITO EM JULGADO**, em **01/07/2022**, da Sentença ID nº**58130288**.
O referido é verdade. Dou fé.

Guarabira (PB), 8 de agosto de 2022.

Luzilania Perla Freitas de Pontes

Servidora mat 43028-3



Assinado eletronicamente por: **Luzilania Perla Freitas de Pontes**
08/08/2022 09:11:56

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **61801422**



22080809115632100000058444708



06/07/2023

Número: **0002586-75.2011.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **12/09/2011**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (AUTOR)	JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19427 882	24/02/2019 18:14	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
45309 078	05/07/2021 10:14	LAUDO PERICIAL - ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO	Laudo Pericial
61808 880	09/08/2022 05:09	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento

02
18

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4^a VARA DA
COMARCA DE GUARABIRA-PB.**

2023103854 1102/2023/07/06 10:46:50

ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vigilante, portador (a) de RG n.º 1.154.422 - SSP/PB e CPF n.º 873.372.314-15 residente e domiciliado (a) na Rua Napoleão Laureano, 581, Bairro Novo do Município de Guarabira - PB, CEP: 58.200-000, por seus procuradores e advogados, inscritos assinados, cf. instrumento procuratório em anexo, com escritório na Rua Osório de Aquino, 50, Centro, Guarabira/PB, CEP 58.200.000, onde recebem as intimações e notificações, respeitosamente, à presença de Vossa Exceléncia, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO

em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, Autarquia Federal, localizada na Avenida Sabiniano Maia, s/n, Bairro Novo, Guarabira/PB, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos, para no final requerer:

DOS FATOS:

1. O(a) Promovente teve benefício previdenciário de auxílio-acidente de trabalho deferido em 27.07.2001, sob o n.º 36/121.443.716-5.

2. Todavia, o referido benefício fora deferido na condição de auxílio-acidente pelo Promovido,

OB
AB

sendo que o mesmo continua recebendo tal pleito até os dias atuais, porém o mesmo não tem mais condição de exercer outra atividade laborativa, pelos simples fato de estar definitivamente incapacitado.

3. O(A) Promovente não impetrhou Recurso Administrativo, haja vista, que a turma recursal sempre tem negado os pleitos dos Recorrentes. Motivo pelo qual o(a) Autor(a) preferiu sucumbir a instância administrativa para recorrer a este respeitável Juizo, no intuito de fazer valer seus direitos, pelos motivos abaixo descritos.

4. Vale ressaltar que o(a) Promovente sempre foi trabalhador urbano (vigilante), filiado ao sistema de previdência do Promovido, há bastante tempo e que há bastante tempo vem recebendo o benefício de auxílio-acidente.

5. No que se refere ao auxílio-acidente no qual ficou comprovado à incapacidade do Promovente em definitivo para o labor, no entanto o Promovido ao invés de lhe conceder a aposentadoria por invalidez lhe concede o benefício de auxílio-acidente de forma equivocada, posto que o Promovente está definitivamente impossibilitado de exercer o seu labor cotidiano, uma vez que o Promovente é portador de moléstia em virtude de ter sofrido um acidente no qual amputou uma de sua pernas, cf. docs. médicos e fotos em anexo, visto que tudo fora causado por um acidente de trabalho, devendo ser submetido a perícia médica junto a um ortopedista, caso seja necessário.

6. Douto Julgador, deve levar em consideração que o Promovente é vigilante e após ter sofrido um acidente no qual perdeu sua perda esquerda, motivo pelo qual não resta outro caminho a ser trilhado por este juiz senão o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

7. No entanto, Excelência, basta uma simples inspeção visual para a fisionomia do(a) Promovente para perceber que o(a) mesmo(a) não tem nenhuma condição para exercer qualquer atividade laborativa, e que para sua sobrevivência é mantido(a) com a ajuda de parentes, vizinhos e amigos.

8. Assim sendo, Douto Julgador, vem o Promovente perante este Juizo, pleitear que seja o benefício de auxílio-acidente convertido em aposentadoria por invalidez, visto que o Promovente não tem mais nenhuma



04

condição de voltar a exercer suas atividades laborais na função de vigilante.

9. No entanto, desde a data do deferimento junto ao INSS, em **27.07.2001**, até o presente momento, já se passaram mais de 10 (dez) anos e 01 (um) mês, além dos décimos terceiros salários, motivo pelo qual vem requerer o retroativo referente a este lapso temporal da diferença do valor atualmente recebido que é de 1/2 (meio) salário do qual o Promovente faz jus, visto que auferia renda superior ao salário mínimo, cf. doc. em anexo, devendo tal valor ser apurado pelo Promovido em liquidação de sentença, o que para tanto vem requerer.

DO DIREITO:

Vale ressaltar que o(a) Promovente é portador(a) de grave doença, cf. atesta o atestado médico, doc. em anexo.

Ora, Excelência, caso o(a) Promovente não tivesse direito a ser concedido pelo Promovido não estaria pleiteando o referido benefício perante este inclito Juízo.

Desta forma, Douto Julgador, está provado que o(a) Promovente tem direito a receber o benefício de auxílio-doença, mas que o mesmo deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo.
(grifamos).

Além do mais, Excelência, o(a) Promovente preencheu as condições e os requisitos do referido artigo, principalmente por sua incapacidade para as atividades habituais.

Assim sendo, e estando provado que o(a) Promovente realmente é portador de doença acima discriminada, faz jus ao recebimento do Benefício de **aposentadoria por invalidez**, a base do valor do seu salário, para que o(a) mesmo(a) possa se manter, visto que não tem condições de trabalhar, o que poderá ser averiguado mediante perícia médica.



05
tb

DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne julgar procedente a presente demanda, condenando o Promovido ao pagamento dos meses de salários retidos indevidamente em favor do(a) Promovente, desde a data do deferimento de seu benefício em 27.07.2001, a base da metade de seu salário a que tem direito, visto que só aufera a metade, devendo ser levando em conta os últimos cinco 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e corrigidos, pois, só assim prevalecerá a Justiça, com juros e correção monetária, bem na condenação de honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 20, parágrafo 3º do CPC.

Requer também, a conversão do benefício do Promovente de auxílio-acidente para aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o Promovente é portador de doença que o impossibilita suas atividades laborativas, cf. atestado médico, não tendo mais condições de exercer atividade laborativa, nos moldes acima explicitados.

Requer por oportuno, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no endereço acima discriminado, para apresentar sua defesa, no prazo legal, se quiser, sob pena de revelia e confissão ficta bem como, para apresentar cópias de todos os processos concessórios dos benefícios supracitados.

Requer ainda a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida, cf. artigo 273, caput e seu § 1º, do Código de Processo Civil, para que de plano este Juízo determine a implantação do benefício ora requerido de aposentadoria por invalidez face o grave estado de saúde em que se encontra o Promovente, sendo que não percebendo tal valor desde a data do deferimento do auxílio-acidente junto ao INSS, é claro seu prejuízo, uma vez que é do conhecimento deste Juízo que o Promovido nestes casos age desta forma para não pagar o benefício deste a data do seu deferimento.

Requer por fim, o benefício da Justiça Gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88, e da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, tendo em vista que não dispõe de recursos para arcar com as despesas deste processo, sem que prejudique o seu sustento e de sua família, cf. Declaração em anexo.



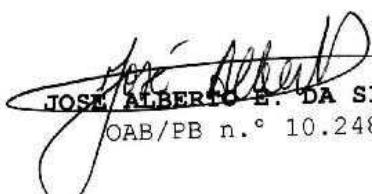
06
tb

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, máxime pela prova documental já acostada; depoimento pessoal do representante do Promovido e do(a) Promovente; bem como pela oitiva das testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Dá-se à causa, o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para efeitos fiscais.

N. termos,
P. deferimento.

Guarabira-PB, 09 de setembro de 2011.



JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
OAB/PB n.º 10.248

ADRIANA MARQUES C. NOGUEIRA
OAB/PB n.º 10.938



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

07
AP

OUTORGANTE:

ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, vigilante, portador (a) de RG n.º 1.154.422 - SSP/PB e CPF n.º 873.372.314-15 residente e domiciliado (a) na Rua Napoleão Laureano, 581, Bairro Novo do Município de Guarabira - PB, CEP: 58.200-000.

OUTORGADOS:

Dr. **JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB n.º 10.248, CPF n.º 645.080.724-53 e Dra. **ADRIANA MARQUES DA COSTA NOGUEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PB n.º 10.938 e CPF n.º 022.585.354-09, ambos com escritório profissional situado na Rua Osório de Aquino, 50, CEP: 58.200-000, Centro, Guarabira-PB, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES:

O outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, para representá-lo em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias e quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive e especialmente perante o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, ou outras entidades da Seguridade ou Assistência Social, para tratar de assuntos de seu interesse, assinando livros, requerimentos e outros papéis, guias e documentos, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, transformações, desistências, reafirmações de protocolo, requerimentos, parcelamentos, confissões, alterações de dados, espécies, cadastros, fichas, obter vistas em procedimentos administrativos ou fiscais, concordar ou recorrer de decisões administrativas, apresentar razões, contra-razões, réplicas e acompanhar os recursos e procedimentos em quaisquer instâncias, tudo requerendo para defesa dos citados interesses: conferindo-lhes ainda poderes para, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor ação pro benefício ou revisional de benefício, seguindo-a até final, utilizando-se dos recursos legais e acompanhando-os, sendo expressamente autorizados a confessar, renunciar, prestar depoimento pessoal, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, firmar e assinar declarações de qualquer natureza, levantar valores existentes em contas judiciais ou provenientes de guias, precatórios, cheques ou depósitos judiciais, de resíduos previdenciários ou RPV – Requisição de Pequeno Valor, do INSS, especialmente junto a agência da Caixa Econômica Federal, Agência da Seção Judiciária no Fórum da Justiça Federal da Paraíba, em João Pessoa, ou banco indicado, deduzindo e compensando os seus créditos por despesas de verba honorária contratual, e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas prestações de contas, ou depósitos judiciais, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente, autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem.

Guarabira (PB), 02 de agosto de 2011.

Ariosvaldo Rodrigues de Araújo
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
OUTORGANTE



08
7

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, **ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, vigilante, portador (a) de RG n.º 1.154.422 - SSP/PB e CPF n.º 873.372.314-15 residente e domiciliado (a) na Rua Napoleão Laureano, 581, Bairro Novo do Município de Guarabira-Pb, CEP: 58.200-000 declaro nos termos da Lei nº 1.060/50, que não disponho de recursos econômicos suficientes para prover com as despesas processuais do processo de **AÇÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA**, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Guarabira-PB, 02 de agosto de 2011.

ariosvaldo Rodrigues de Araújo
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO





Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

2260358-1

CLÍENTE JOSE ALVES DA COSTA	INSCRIÇÃO 053.03.460.0165						
ENDERECO RUA IMPULSOU LURENHO, 581	SMI						
Bairro NOVO	CIDADE GUARABIRABA	CEP 58200-000					
RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ÁGUA LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO LIGADO	QUANTIDADE DE ECONOMIAS				
			RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICO	
LEITURA ATUAL	272 MÊS			VALOR - R\$	FAQUEIRO	VÁLOR MÉDIO DETECTADO	PONTADA SIST. AMPLITUDE DA SAÍDA DE FERRO
LEITURA ANTERIOR	262				TURBIDEZ	0,00 a 5,0 UT	
CONSUMO DO MÊS (m³)	10				PH	0,00 a 9,5	
DATA DA LEITURA	04/08/2009 10:13:23				COR	0,00 a 15 UH	
DIAS DE CONSUMO	32				CLORO	0,00 Min. 0,2 mg/l	
CONDICÃO DA LEITURA	REALIZADA				COUPOMES TOTAIS	[]	
CONDICÃO DO FATURAMENTO	REAL				(*) Sistema que exige 40 ou mais amostras por mês, ausente em 95% das amostras examinadas.		
INORMALIDADE DA LEITURA					Dados Referentes à	06/2009	
INORMALIDADE DE CONSUMO							
DATA DA PRÓXIMA LEITURA	04/09/2009						
ESGOTO FIXO	0,00						
FEV	9	/00	Número Data Instalação	Y04X213E89	CONSUMO D'ÁGUA ESGOTO	17,90	
MAR	10	/00	Marcia	SEN		14,32	
ABR	10	/00	Localização	EXT			
MAI	11	/00	Capacidade	1.1			
JUN	10	/00					
JUL	10	/00					
ÉDIA:	10				TOTAL A PAGAR:	*****32,22	
AGO/2009				18/08/2009			
Clique no link para obter mais informações sobre o débito: https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022418144600000000018904339							





ABÍOS VAI DO RODRIGUES DE ARAUJO

872372214 15

96-11-66

L. Mautz

ANSWER TO THE QUESTION OF WHETHER
THE PRACTICAL USE OF
THEORY IS POSSIBLE

Assinado eletronicamente por: EVERALDA BARBOSA GAMA - 24/02/2019 18:10:12
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902241814460000000018904339>
Número do documento: 1902241814460000000018904339

Num. 19427882 - Page 9
Document ID: 10000000000000000000000000000000

MISSIONS TO SENIOR MINISTERS

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "cartela profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe, pois, protegê-la atentamente e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da herança do seu possuidor, os registros internos, atualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e de efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Amit Pazzianotto Pinto



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Oliveirando Rodrigues
de Brasil.
Loc. Nasc. Guarapari
Bra Data 06/11/66
Profissão Teleoperador de
Alay e Cleonice
Academia de Dança.
Est. Civil Solteiro Doc. N.º 29769
Fls. 375 Liv. 75 Reg. Civil N.R.
Outro doc.
Situação Militar: Doc. N.º 000-4-23900-4-C-99-A-
Naturalizado Doc. N.º Em / /

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em
Doc. Ident. N.º Exp. em / /
Estado
Obs.
Data 30.01.87 PRTB

Assinatura do Funcionário
Carlo Lucio Donha Neto

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome	
Doc.	
Nome	
Doc.	
Nome	
Doc.	
Est. Civil	
Doc.	
Est. Civil	
Doc.	
Nascimento	
Doc.	
Doc.	



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
 CCC/MF.....
 Rua..... N.º.....
 Município..... Est.
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo..... C.B.O. n.º.....
 Data admissão..... de 19.....
 Registro n.º..... Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada.....

 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º 2.º
 Data saída..... de 19.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º 2.º
 Com. Dispensa CD N.º.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
103230609/0001-20
 CCC/MF.....
 Rua..... N.º.....
 Município..... Est.
 Esp. do estabelecimento..... 58.200
 Cargo..... GESTOR C.B.O. n.º.....
 Data admissão..... de 19.....
 Registro n.º..... Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º AGONF - CONSERVADOR DE PRETOS LTDA 2.º
 Data saída..... de 19.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º 2.º
 Com. Dispensa CD N.º.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
118662/0001-35
 CCC/MF.....
 Rua..... Centro - Cid. Alta
 Municipio..... N.º.....
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo..... Diretor C.B.O. n.º.....
 Data admissão..... de 19.....
 Registro n.º..... Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º 2.º
 Data saída..... de 19.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º 2.º
 Com. Dispensa CD N.º.....

CONTRATO DE TRABALHO

12.661.658/0001-20

Empregador.....
FIEL - Empresa de Serviços Gerais
 CCC/MF.....
 Rua..... Centro - Cid. Alta
 Municipio..... N.º.....
 Esp. do estabelecimento.....
 Cargo..... Centro de Serviços de Segurança C.B.O. n.º.....
 Data admissão..... de 1992.....
 Registro n.º..... Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º 2.º
 Data saída..... de 1992.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º 2.º
 Com. Dispensa CD N.º.....

FIEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS EDIÇÃO L LEITE

FIEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS EDIÇÃO L LEITE

FIEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS EDIÇÃO L LEITE



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador... **COMPANHIA PARAIBANA DE RAÍZA**
 CGC/MF... 000.000.000/0004-31
 Rua... KM. 05 N.º
 Municipio... GUARABIRA Est. PB
 Esp. do estabelecimento... Indústria Têxtil
 Cargo... S.A.R.
 C.B.O. n.º 5.6175
 Data admissão... 01 de Novembro de 1995
 Registro n.º 052 Fls./Ficha 052
 Remuneração especificada... R\$ 1.200,00
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test. **COMPANHIA PARAIBANA DE RAÍZA**
 Ass. do empregado ou a rogo c/ test. **José da Silva** CPF 000.052.424-07
 1.º..... 2.º.....
 Data saída... 09 de Setembro de 1995
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test. **COMPANHIA PARAIBANA DE RAÍZA**
 Ass. do empregado ou a rogo c/ test. **José da Silva** CPF 000.052.424-07
 Com. Dispensa CD N.º.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador...
 CGC/MF...
 Rua... N.º
 Municipio... Est.
 Esp. do estabelecimento...
 Cargo... VESTIMENTAS
 C.B.O. n.º 53340
 Data admissão... 02 de Maio de 1996
 Registro n.º..... Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada... R\$ 2.637,92 (Dois mil e seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), todo mês.

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. **JB**

1.º..... 2.º.....
 Data saída... 11 de Setembro de 1996
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test. **JB**

1.º..... 2.º.....
 Com. Dispensa CD N.º.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador...
 CGC/MF...
 Rua... N.º
 Municipio... Est.
 Esp. do estabelecimento...
 Cargo...
 C.B.O. n.º.....
 Data admissão... de 19.....
 Registro n.º..... Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada...
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º..... 2.º.....
 Data saída... de 19.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º..... 2.º.....
 Com. Dispensa CD N.º.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador...
 CGC/MF...
 Rua... N.º
 Municipio... Est.
 Esp. do estabelecimento...
 Cargo...
 C.B.O. n.º.....
 Data admissão... de 19.....
 Registro n.º..... Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada...
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º..... 2.º.....
 Data saída... de 19.....
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1.º..... 2.º.....
 Com. Dispensa CD N.º.....



14
16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
 COMARCA DE Guarabira
 MUNICÍPIO DE Guarabira
 DISTRITO DE -

Sebastiana Pereira da Costa e Souza Rezende
Oficial - do Registro Civil

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
GUARABIRA
Sebastiana Pereira da Costa e Souza Rezende
Maria das Lágrimas de Oliveira Costa
Maria de Fátima Rezende da Costa
Francisco do Nascimento
Lucena Menes
Dione de Fátima dos Santos Mendes
Severino Dias de Araujo
Adriana Rodrigues de Araujo Alves

CASAMENTO N.o 2016

CERTIFICO que, à fls. 108 v do Livro nº B aux.05 de Registro de Casamentos foi feito hoje, o assento do casamento de Ariosvaldo Rodrigues de Araujo - e Gilvaneide Alves Rezende, contraído perante o celebrante Pe. João Bosco Francisco do Nascimento e as testemunhas Rosinaldo Lucena Menes, Dione de Fátima dos Santos Mendes, Severino Dias de Araujo e Adriana Rodrigues de Araujo Alves -

Ele, nascido em nesta cidade de Guarabira-PB aos 06 de novembro de 1966, profissão serviços gerais domiciliado em nesta cidade e residente em nesta cidade filho de Felipe Dias de Araujo, nascido em Sertãozinho-PB, domiciliado em nesta cidade e residente nesta cidade e de D. Cleonice Rodrigues de Araujo - -, nascida em neste Estado domiciliada em nesta cidade e residente em nesta cidade.

Ela, nascida em nesta cidade de Guarabira-PB aos 25 de outubro de 1966, profissão do lar domiciliada em Pilóezinhos d/Comarca e residente em Pilóezinhos d/Comarca filha de José Eliezer Alves Rezende - -, nascido em nesta cidade domiciliado em Pilóezinhos d/Comarca e residente Pilóezinhos d/Comarca e de D. Maria Alves de Macena XX XX, nascida em nesta cidade domiciliada em Pilóezinhos d/Comarca residente em Pilóezinhos d/Comarca

A contraente passa a assinar-se o mesmo nome -

Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 N.os I, II e IV do Código Civil. — Observações: Casados pelo regime da comunhão parcial de bens. - Casados no dia 05/08/92, na Igreja Santo Antônio

XX XX

O referido é verdade e dou fé.

Guarabira, PB 17 de setembro de 1992

OFICIAL

GRAPSET



Certifico que a presente é uma reprodução fidedigna do original que me foi exibido. Sou fá
João Pessoa-PB, 18/07/2011. 2011-07-18



MINISTÉRIO DA SAÚDE.
Secretaria de Atenção à Saúde

CONCESSÃO DE PASSE LIVRE INTERESTADUAL
Lei nº 8.899, de 29/06/94 e Decreto nº 3.691, de 19/12/00

ATESTADO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Requerente:

Anicévaldo Rodrigues de Araújo

Local do Exame:

Pronto Socorro de Traumas de Guarabira. Data 10/04/09

Atestamos, para a finalidade de concessão de gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros, que o requerente acima qualificado, que se identificou, possui a deficiência permanente abaixo assinalada nos termos das definições transcritas no verso (Artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

Tipo de Deficiência					CID 10				
<input type="checkbox"/>	Deficiência Física <u>Hipopofise do Coxo</u>					<u>T13.-7</u>			
<input type="checkbox"/>	Deficiência Auditiva					<u>=.....</u>			
	Frequências	500 Hz	1.000 Hz	2.000 Hz	3.000 Hz				
	Ouvido Direito	=.....db	=.....db	=.....db	=.....db				
Ouvido esquerdo	=.....db	=.....db	=.....db	=.....db	<u>=.....</u>				
<input type="checkbox"/>	Deficiência Visual	Olho Direito	Olho Esquerdo			<u>=.....</u>			
	Acuidade Visual:/200/200						
	Campo visual°°						
<input type="checkbox"/>	Deficiência Mental. (obrigatório informar limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, conforme inciso IV, Artigo 1º do Decreto 3298/99, alterado pelo Decreto 5296/04 - Transcrito no Verso)					<u>=.....</u>			
<input type="checkbox"/>	a	b	c	d	e	f	g	h	<u>=.....</u>
<input type="checkbox"/>	Deficiência Renal Crônica					<u>=.....</u>			
Assinatura: <i>Tomás de Almeida Ribeiro</i> Ortopedia e Traumatologia CRM 1659 CPF: 059.470.284-34		Assinatura: <i>Francisco Montalvo da Silva</i> Ortopedia e Traumatologia CRM 1890 CPF: 111.111.111-11							
Carimbo						Carimbo			

JUÍZO FEDERATIVO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMIS
SECRETARIA DE MEDICINA SOCIAL
LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH

16
AB

- NOME		UNIDADE	CÓDIGO/CGC		
CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SENHORA DA LUZ LTDA			09.030.263/0001-18		
- NOME DO PACIENTE		ÓRGÃO EMISOR			
CARLOS Vitor de Rodrigues de Araújo		MUNICÍPIO			
ENDERECO (RUA, Nº, BAIRRO)		UF			
R. Jose Esperançoso, 118, Centro, Rio		ES			
CAP		DATA DO NASCIMENTO	SEXO	CONDICAO	OÚTRAS
55000-060		1966/06/17/66	MASCULINO	FEMININO	MEU/DO
			<input checked="" type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 2
			<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 4
			<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 6
			<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 8
- NOME DO SEGUROADO		Enfermaria leito			
- PIS/PASEP/NIS INDIVIDUAL		VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA			
		EMPREGADO	ENCAD. AUTÔNOMO	DESEMPREGADO	ADOLESCENTE
		<input checked="" type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> 5
		<input type="checkbox"/> 7	<input type="checkbox"/> 9	<input type="checkbox"/> 8	<input type="checkbox"/> 0
		CGC DA EMPRESA			
CPF DO MÉDICO SOLICITANTE		PROCE. SOLICITADO	CART. DATA DA EMISSÃO	CPF DO MÉDICO RESPONSÁVEL	ASSINAT. MÉDICO RESPONSÁVEL
				003.399.464-15	
PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO		CAUSA EXTERNA	CGC DA SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE
PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS		LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			

Paciente acometido do acidente automobilístico, foi submetido a cirurgia e de alta da ORTOPEDIA no dia 01/06/2019, com internação de 01 dia e alta para casa. Atualmente apresenta dor na articulação e sua função de braço acima do cotovelo.

- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Rx de alta.

- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

Rx de alta.

- DIAGNÓSTICO INICIAL

Pel-transt. musc-fest. vs levit.

- PROCEDIMENTO SOLICITADO

Ortoped. + oftalmo

CLÍNICA

1	2	3
4	5	7
6	8	9

- ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE (EXAMINADOR)

GILSON CLO
CRM 112082

CRM

2503

DATA

27-01-98

DATAPREV-3480

ENTREGUE NESTA FORÇADES PREDIAL

ESTADO DA PARÁ
MARCA DE GUARARIA



Assinado digitalmente em 06/07/2023 17:13:00 no sistema e-Doc do TJPB.
O documento é de autoria da Cinthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15].
O documento é de autoria da Cinthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15].



Casa de Saúde
e Maternidade
Senhora da Luz

17
18

declaração

Declaramos, para fins de prova junto as seguradoras, que em nossos arquivos consta o prontuario nº 214/98, do paciente ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO, RG 1.154.422 SSP-Pb., atendido na clinica cirurgica, as 20:35 Hs. do dia 23 JAN 1998. Submeteu-se a uma amputação no 1/3 inferior da coxa esquerda sob a responsabilidade dos Drs. Teofilho Gregorio de Andrade, CRM-Pb. 2563; Temistocles de Almeida Ribeiro, CRM-Pb 1658; Gilson R. Fernandes, CRM-Pb.4236 (Cirurgiões) e Maria Elzimar Pereira Leite Magalhães, CRM-Pb 2292 (Anestesista). Após esta cirurgia de emergencia por apresentar sangramento grave, foi diagnosticado fraturas da pélvis e lesão de viscera. Transferido as 23:00 Hs. do mesmo dia para outro serviço hospitalar.

Guarabira, 11 de Fevereiro de 1998.

Dr. Coriolis Gatto
Dra. S. Gatto
CNPQ 309.664-15

TOSCANO DE SALES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Recopheço por semelhança a (s) Firma(s) de: Geraldo

Conforme autógrafo arquivado neste Ofício. Em testo (M) da verdade
Guarabira, 10/12/1995 *Wardiria dos Reis de Sales*
Wardiria dos Reis de Sales - Tabelião Publico
Notarial e Registrarial

Wardiria Cucumanda - *Tabello Pubblico*

Município de Guarabira
Rua Edvardo Toscano, 209 - Guarabira - PB - Fone: (083) 271-1333 - Fax: 271-2610
CGC 09.030.263/0001-18 - Insc. Estadual 16.058.270-9

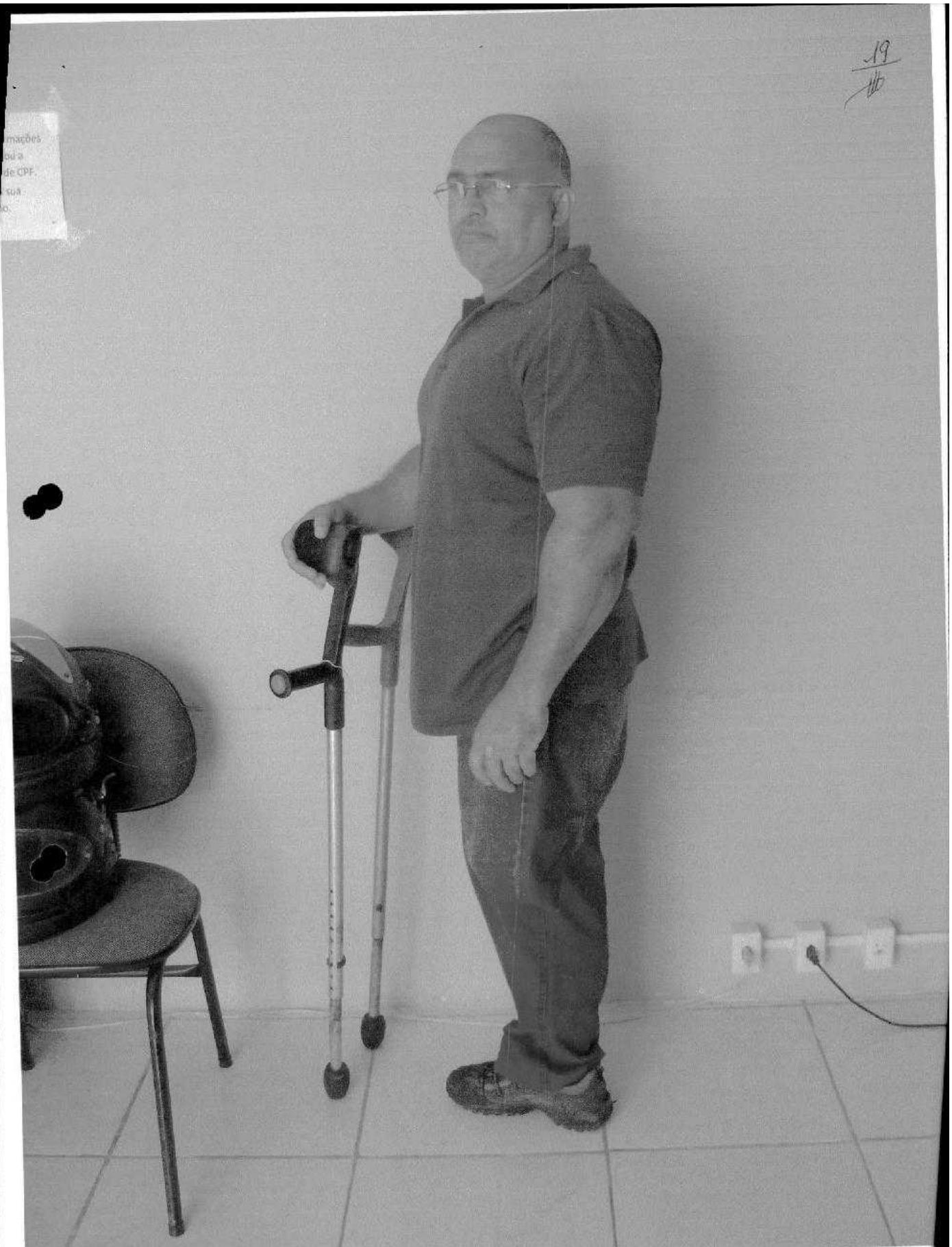




Assinado eletronicamente por: EVERALDA BARBOSA GAMA - 24/02/2019 18:10:12
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022418144600000000018904339>
Número do documento: 19022418144600000000018904339

Num. 19427882 - Pág. 2 de 2

Documento 2 página 19 assinado, do processo nº 20223103854, nos termos da Lei 11.419. ADME.00576.68861.38347.41432-0
Cynthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 06/07/2023 17:13



Assinado eletronicamente por: EVERALDA BARBOSA GAMA - 24/02/2019 18:10:12
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022418144600000000018904339>
Número do documento: 19022418144600000000018904339

Num. 19427882 - Pág. 20

Documento 2 página 20 assinado, do processo nº 2022103854, nos termos da Lei 11.419. ADME.00576.68861.38347.41432-0
Cinthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 06/07/2023 17:13



Assinado eletronicamente por: EVERALDA BARBOSA GAMA - 24/02/2019 18:10:12
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022418144600000000018904339>
Número do documento: 19022418144600000000018904339

Num. 19427882 - P₂₀

Ação

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 1214437165 ARIOSVALDO R DE ARAUJO Situação: Ativo
CPF: 873.372.314-15 NIT: 1.249.644.430-5 Ident.: 00000001154 PB

OL Mantenedor: 13.0.01.020 Posto : APS GUARABIRA PRISMA
OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA
OL Concessor : 13.0.01.020 Agencia: 252635 GUARABIRA

Nasc.: 06/11/1966 Sexo: MASCULINO Trat.: 20 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 36 AUXILIO ACIDENTE PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000966160 Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 07/2011 DAT : 24/01/1998 DIB: 02/03/2001
MR.BASE: 344,85 MR.PAG.: 344,85 DER : 27/07/2001 DDB: 27/07/2001
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 07/02/1998 DCB: 00/00/0000

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA | Poder Judiciário do Estado da Paraíba

COMARCA DE GUARABIRA | COMARCA DE GUARABIRA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO12/09/2011 | RESULTADO DISTRIB.SORTEIO12/09/2011
DISTRIBUICAO:

0182011002586-5 09 HORAS 45 MINUTOS | 0182011002586-5 09 HORAS 45 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA | CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 09 VLR: 5000,00 | SERIE : 09 VLR: 5000,00

AUTOR : ARICOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO | AUTOR : ARICOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJ
REU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL | REU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA : 3A. VARA DE GUARABIRA | VARA : 3A. VARA DE GUARABIRA
JUIZ : GIULIANA MADRUGA B DE SOUZA FURTADO | JUIZ : GIULIANA MADRUGA B DE SOUZA FURTADO
PROMOT: ANITA BETANIA SILVA DA ROCHA | PROMOT: ANITA BETANIA SILVA DA ROCHA

DATA

Nesta data, recebi estes autos do(a)
Distribuidor
Guarabira-PB 12 / 09 / 2011
Assinatura / Técnico

CONCLUSAO

Nesta data, face estes autos o(a)
Dr. Dr. Dr. Dr.
Guarabira 12 / 09 / 2011
O Barreto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0002586-75.2011.8.15.0181

PERICIADO(A): ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO (873.372.314-15)

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. PREÂMBULO:

DADOS DO(A) PERICIADO(A):

- RG: 1154422 SSDS-PB;
- Data do nascimento: 6 de novembro de 1966;
- Idade: 54 anos;
- Sexo: masculino;
- Estado civil: casado(a);
- Escolaridade: ensino médio completo;
- Formação técnico-profissional: nenhuma;
- Ocupação habitual: vigilante armado;
- Reabilitação profissional: sim - operador de microcomputador;
- Elementos utilizados para determinar a ocupação habitual: informação do(a) periciado(a);
- Data declarada de afastamento do trabalho: 1998;
- Experiência laboral anterior: nenhuma;

DADOS DA PERÍCIA:

- Data da realização: 1 de julho de 2021;
- Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;
- Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.

NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159



Assinado eletronicamente por: LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES - 05/07/2021 10:14:16
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070510141629900000043059343>
Número do documento: 21070510141629900000043059343

Num. 45309078 - Pág. 1

2. HISTÓRICO:

Alega ser portador de incapacidade laboral, requerendo auxílio por incapacidade temporária e, alternativamente, outros pedidos.

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

- **Ampuração traumática de membro inferior, nível não especificado (CID 10 - T13.6);**

3. ANAMNESE:

O(A) periciado(a) prestou as seguintes informações sobre o seu estado de saúde:

Em 1998, foi vítima de um acidente no trajeto para a empresa em que trabalhava (de Tráfego - moto - colisão), sofrendo:

- Traumatismo abdominal, fratura na bacia e amputação da perna esquerda.

Foi submetido(a) a tratamento cirúrgico: rafia de lesão de bexiga, fixação da fratura da bacia e regularização de coto de amputação.

Refere que não está em uso de medicamentos.

4. EXAME FÍSICO:

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame **deambulando com auxílio de muletas**, aparentando **bom estado geral**, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Apresenta cicatriz(es) compatível(veis) com a cirurgia referida no item 3.

Ampuração do membro inferior esquerdo acima do joelho.

Demais articulações dos membros sem alterações.

NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159



Assinado eletronicamente por: LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES - 05/07/2021 10:14:16
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070510141629900000043059343>
Número do documento: 21070510141629900000043059343

Num. 45309078 - Pág. 2

5. EXAMES E OUTROS DOCUMENTOS:

Documento(s) médico(s) e exames:

- laudo médico (Num. 19427882 - Pág. 15), datado de 23 de janeiro de 1998, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:

LIVRO TÉCNICO E JUSTIFICATIVO DA INTERNAÇÃO

I SINAI E BENTON CLÍNICO

Passante apresentou os seguintes antecedentes:
Aéc, fci: nublado e ensolarado
de 14h30 às 01:00 a sensação de um
monstro na cama. A paciente sentiu
uma sensação de frio falso de horrores ac
- Rx de histeria.

- declaração médica (Num. 19427882 - Pág. 17), datado de 11 de fevereiro de 1998, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:

Declaramos, para fins de prova junto as seguradoras, que em nossos arquivos consta o prontuario n° 214/98, do paciente ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO, RG 1.154.422 SSP-PB., atendido na clinica cirurgica, as 20:35 Hs. do dia 23 JAN 1998. Submeteu-se a uma amputação no 1/3 inferior da coxa esquerda sob a responsabilidade dos Drs. Teofilho Gregorio de Andrade, CRM-PB. 2563; Temistocles de Almeida Ribeiro, CRM-PB 1658; Gilson R. Fernandes, CRM-Pb.4236 (Cirurgião) e Maria Elzimar Pereira Leite Megalhães, CRM-Pb 2292 (Anestesista). Após esta cirurgia de emergencia por apresentar sangramento grave, foi diagnosticado fraturas da pelvis e lesão de visceras. Transferido as 23:00 Hs. do mesmo dia para outro serviço hospitalar.

NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159



Assinado eletronicamente por: LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES - 05/07/2021 10:14:16
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107051014162990000043059343>
Número do documento: 2107051014162990000043059343

Num. 45300078 Rec'd 3

Protocolo 2 Página 26 assinado, do processo nº 2023103854, nos termos da Lei 11.419. ADM. 00576. 68861. 38347.41432-0
Pac Ruthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 06/07/2023 17:13

- atestado médico (Num. 19427882 - Pág. 14), datado de 10 de julho de 2009, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:

Requerente: Ariosovaldo Rodrigues de Araújo
 Local do Exame: Ponto Socorro de Furturas de Guarabira Data: 10/07/09
 Atestamos, para a finalidade de concessão de gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros, que o requerente acima qualificado, que se identificou, possui a deficiência permanente abaixo assinalada nos termos das definições transcritas no verso (Artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Alterado pelo artigo 7º do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

Tipo de Deficiência					CID 10
<input type="checkbox"/> Deficiência Física <u>Auxílio de ouço</u>					-713-7
<input type="checkbox"/> Deficiência Auditiva					
Frequências	500 Hz	1.000 Hz	2.000 Hz	3.000 Hz	
Ouvido Direito	=.....db	=.....db	=.....db	=.....db	
Ouvido esquerdo	=.....db	=.....db	=.....db	=.....db	
<input type="checkbox"/> Deficiência Visual		Olho Direito	Olho Esquerdo		
Acuidade Visual:	/200/200		
Campo visual	°°		
<input type="checkbox"/> Deficiência Mental.					

Documento(s) relativo(s) ao(s) processo(s) administrativo(s):

- Informação de Benefício (INFBEN) (Num. 19427882 - Pág. 21):

NB 1214437165 ARIOSVALDO R DE ARAUJO Situação: Ativo
 CPF: 873.372.314-15 NIT: 1.249.644.430-5 Ident.: 00000001154 PB
 OL Mantenedor: 13.0.01.020 Posto : APS GUARABIRA PRISMA
 OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA
 OL Concessor : 13.0.01.020 Agencia: 252635 GUARABIRA
 Nasc.: 06/11/1966 Sexo: MASCULINO Trat.: 20 Procur.: NAO RL: NAO
 Esp.: 36 AUXILIO ACIDENTE PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00
 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00
 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000966160 Dep. para Desdobr.: 00/00
 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 00
 APR. : 0,00 Compet : 07/2011 DAT : 24/01/1998 DIB: 02/03/2001
 MR.BASE: 344,85 MR.PAG.: 344,85 DER : 27/07/2001 DDB: 27/07/2001
 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 07/02/1998 DCB: 00/00/0000

6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:

Considerando a atividade de operador de microcomputador, para qual o periciado foi reabilitado, não há incapacidade laboral.

NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159



Assinado eletronicamente por: LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES - 05/07/2021 10:14:16
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070510141629900000043059343>
 Número do documento: 21070510141629900000043059343

Num. 45309078 - Pág. 4

7. QUESITOS DO JUIZ:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO/II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)/III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA/IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

Os itens de I a IV estão contemplados no PREÂMBULO deste Laudo Pericial.

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Ver o item ANAMNESE.

- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

O(a) periciado(a) é portador(a) de:

- Ausência adquirida da perna acima do joelho (CID 10 - Z89.6);

O(a) periciado(a) já foi portador(a) de:

- Amputação traumática de membro inferior, nível não especificado (CID 10 - T13.6);

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Quanto à causa da doença/moléstia/sequela – Processo degenerativo.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Não.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim. O acidente de trabalho foi relatado na ANAMNESE.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não. As conclusões periciais tiveram como base a anamnese o exame físico e a análise dos documentos médicos apresentados.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

A incapacidade laboral é parcial e permanente.

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Desde 23 de janeiro de 1998, conforme laudo médico (Num. 19427882 - Pág. 15).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Desde 23 de janeiro de 1998, conforme laudo médico (Num. 19427882 - Pág. 15).

NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159



Assinado eletronicamente por: LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES - 05/07/2021 10:14:16
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070510141629900000043059343>
Número do documento: 21070510141629900000043059343

Num. 45309078 - Pág. 5

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Ver a resposta aos quesitos “i” e “J”.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Sim. Ver a resposta aos quesitos “i” e “J”.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

O(a) periciado(a) pode exercer todas as atividades profissionais que não exigirem a utilização reiterada e simultânea dos membros inferiores.

O(A) periciado(a) é passível de reabilitação profissional.

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Prejudicado. A incapacidade é parcial e permanente.

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

Ver o item 5. EXAMES E OUTROS DOCUMENTOS.

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

Tratamento cirúrgico e já foi empreendido.

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Prejudicado. A incapacidade é parcial e permanente.

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Ver o item CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS.

- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?

Responda apenas em caso afirmativo.

Não.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159



Assinado eletronicamente por: LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES - 05/07/2021 10:14:16
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070510141629900000043059343>
Número do documento: 21070510141629900000043059343

Num. 45309078 - Pág. 6

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Prejudicado. Há incapacidade parcial e permanente.

- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Prejudicado. Há incapacidade parcial e permanente.

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Prejudicado. Há incapacidade parcial e permanente.

- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Prejudicado. Há incapacidade parcial e permanente.

- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

Prejudicado. Há incapacidade parcial e permanente.

- f) A mobilidade das articulações está preservada?

Prejudicado. Há incapacidade parcial e permanente.

- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Prejudicado. Há incapacidade parcial e permanente.

- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

Prejudicado. Há incapacidade parcial e permanente.

8. QUESITOS DO AUTOR:

- a) O autor sofreu algum trauma com sequelas ou é portador de alguma doença ou deficiência física ou mental?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- b) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental, e o grau de acometimento?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- c) As sequelas do trauma (acidente de trabalho), doença ou deficiência física ou mental de que o periciado é portador, causaram incapacidade total, parcial, limitação ou não influi no exercício de seu labor habitual?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159



- d) Qual o grau da incapacidade ou da limitação laboral se houver?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- e) A continuidade do trabalho/atividade exercido pelo periciando implica risco de agravamento do seu estado de saúde, justifique, discorrendo sobre as complicações atuais provocadas pela doença ou trauma e o seu respectivo prognostico?

Trata-se de sequelas definitivas.

- f) Havendo incapacidade (total ou parcial) ou limitação laboral (moderada ou grave) ela tem natureza temporária ou permanente?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- g) Caso exista apena incapacidade ou limitação temporária, é possível se fazer uma estimativa de tempo para recuperação do Autor para o desempenho de seu trabalho?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- h) A incapacidade (temporária ou permanente) ou a limitação (moderada ou acentuada) decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão da qual o Autor já era portador?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- i) Qual a data provável do início da incapacidade ou da limitação funcional (moderada ou acentuada)?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- j) A incapacidade ou limitação (moderada ou grave (já cessou? Em caso positivo, qual a data provável da cessação?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- k) O tratamento para a doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciando ocasiona algum efeito colateral que implique em incapacitação ou limitação para o exercício de sua atividade laboral?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

- l) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o Autor torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária, necessitando, para tanto de auxílio permanente de outra pessoa?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

9. QUESITOS DO RÉU:

1. Estão(a) examinado(a) incapacitado(a) para o trabalho? Se positivo, a incapacidade é parcial, ou total e definitiva?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

2. Caso positivo, desde quando e qual a patologia e até quando a incapacidade?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159



Assinado eletronicamente por: LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES - 05/07/2021 10:14:16
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070510141629900000043059343>
Número do documento: 21070510141629900000043059343

Num. 45309078 - Pág. 8

3. A moléstia que acomete a parte autora tem natureza reversível, ou irreversível?

Trata-se de sequelas definitivas.

4. Há capacidade laborativa residual que permita o exercício de outras funções?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

5. Está a parte examinada exercendo alguma atividade no momento? Qual ou quais? Se positivo, desde quando?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

6. É possível afirmar e assegurar que a patologia alegada pelo requerente ocorreu em decorrência da sua profissão?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

7. É possível ao Autor exercer sua função desde que utilize equipamentos de proteção individual?

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

8. É necessário a reabilitação profissional? Ou é necessário apenas a execução das mesmas atividades desde que protegido adequadamente? Justifique.

Sim. É necessário a reabilitação profissional.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS

NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159



Assinado eletronicamente por: LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES - 05/07/2021 10:14:16
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070510141629900000043059343>
Número do documento: 21070510141629900000043059343

Num. 45309078 - Pág. 9
Documento 2 página 32 assinado, do processo nº 20223103854, nos termos da Lei 11.419. ADME.00576.68861.38347.41432-0
Cinthia Tomaz Chaves Sa Leite [527.407.814-15] em 06/07/2023 17:13

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA****COMARCA DE GUARABIRA****Juiz do(a) 3ª Vara Mista de Guarabira**

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP: 58200-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

v.1.00

**ALVARA JUDICIAL Nº ____ / ____
PROCESSO Nº 0002586-75.2011.8.15.0181**

A Excelentíssima Senhora Doutora HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO, Juiza de Direito do 3ª Vara Mista de Guarabira, no uso de suas atribuições legais, conforme sentença de Id 58130288 , proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao Dr. RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 753.109.024-49, a quantia de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: BRASIL

NUMERO DA AGÊNCIA: 8632-0

NÚMERO DA CONTA: 155384-4

BANCO DO BRASIL		DJO - Depósito Judicial Our	
Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	19/09/2019	200 -	3200120774464
Data da guia	Nº da guia	Tribunal	Tipo de Justiça
12/09/2019	000000013777044	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Órgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
GUARABIRA	3 VARA CRIMINAL/CRIMIN.	REU	600,00
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO		FÍSICA	873.372.314-15
Autenticação Eletrônica	Data/Hora da impressão 23/09/2019 / 09:39:46	Data do depósito	19/09/2019
59F77FBBCDAC30FFA			
Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SIBBB 02100			
VIA I - Tribunal			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de GUARABIRA-PB, e emitido em 9 de agosto de 2022. O presente documento foi redigido pela servidora LUZILANIA PERLA FREITAS DE PONTES, Servidora Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO
Juíza de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;



Assinado eletronicamente por: HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO - 09/08/2022 05:09:07

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080905090678800000058452141>

Número do documento: 22080905090678800000058452141

Num. 61808880 - Pág. 1

2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.





Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça


Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

Ronivaldo de Oliveira Barros

Data nascimento: *

28/03/1968

Sexo: *

Masculino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

753.109.024-49

Identidade: *

1933334_____

Órgão: *

SSP PB

INSS/PIS/PASEP: *

17045469649

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Mestrado

Nome da mãe: *

Inez Estelita de Oliveira Barros

Nome do pai:

Francisco de Assis Barros

Email: *

ronivaldobarros@gmail.com

Telefone: *

(83) 99121-9251

Tornar dados de contato públicos

Municípios de atuação: *

Guarabira João Pessoa Paulista São Bento
 São João do Rio do Peixe Sousa

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Médico	Perícias Médicas	4578	

[Adicionar profissão](#)

Endereço *

CEP *

58102-833

 Não sei o CEP

Estado *

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

Cabedelo

Bairro

Parque Verde

Logradouro *

R. Dom José Tomaz

Número *

89

Complemento

Casa

Arquivos comprobatórios *

Arquivo	Remover
Carteira CRM PB	
Carteira de Habilitação	
Certificado de Regularidade CRM PB	
Certificado Especialidade Medicina do Trabalho	

Dados bancários

Banco: *

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

863200_

Conta: *

1553844_____

Tipo conta: *

Corrente

Arquivo	Remover
Certificado Especialidade Perícias Médicas	<input type="button" value="x"/>
Comprovante de Residência	<input type="button" value="x"/>
CPF	<input type="button" value="x"/>
Curriculum Lattes	<input type="button" value="x"/>
Diploma Médico	<input type="button" value="x"/>
Diploma Mestrado	<input type="button" value="x"/>

Gravar cadastro



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.103.854

Requerente: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Tratam os presentes autos de restituição de pagamento de honorários periciais, procedente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Guarabira, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), efetuado ao Perito Médico, RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, CPF 753.109.024-49, INSS/PIS/PASEP 17045469649, data de nascimento 28/03/1968, CBO 2251-25, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0002586-75.2011.8.15.0181, movido por ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF 873.372.314-15, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017, os autos vieram a esta Diretoria, por se tratar de solicitação de restituição de honorários periciais.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 43/51, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, encontra-se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo pagamento de honorários efetuado pelo INSS, em favor do Perito Médico, RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, CPF 753.109.024-49, INSS/PIS/PASEP 17045469649, data de nascimento 28/03/1968, CBO 2251-25, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0002586-75.2011.8.15.0181, movido por ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF 873.372.314-15, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde dever ser remetido o presente processo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de julho de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



07/07/2023

Número: **0002586-75.2011.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **12/09/2011**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (AUTOR)	JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75765 639	07/07/2023 08:57	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.103.854 - referente a restituição de pagamento de honorários periciais, em favor do INSS, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), efetuado ao Perito Médico, RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, CPF 753.109.024-49, INSS/PIS/PASEP 17045469649, data de nascimento 28/03/1968, CBO 2251-25, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000200-13.2023.815.0000 Num 1º Grau: 0002586-75.2011.815.0181
Data de Entrada : 07/07/2023 Hora: 11:07
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 59 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 60 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 3A VARA DE GUARABIRA, REQUISITANDO RESTI -
TUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONO -
RARIOS EM FAVOR DE RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS,
PELA PERICIA DO PROC 0002586-75.2011.815.0181

Autor: ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
Reu : INSS

João Pessoa, 7 de julho de 2023

Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000200-13.2023.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0002586-75.2011.815.0181 Processo 1º:
Autuado em : 07/07/2023
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 07/07/2023 11:09
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

-----:

JOAO PESSOA, 7 DE JULHO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Visto.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023.103.854 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000200-13.2023.815.0000. Requerente: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guarabira. **Assunto:** Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Ronivaldo de Oliveira Barros, por perícia realizada no processo nº 0002586-75.2011.8.15.0181.

Certidão

Certifício, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 14 de julho de 2023.

Certifício, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

“DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME”.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.** Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (*1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias*).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



21/07/2023

Número: **0002586-75.2011.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **12/09/2011**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARIOSVALDO RODRIGUES DE ARAUJO (AUTOR)	JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76433 650	21/07/2023 11:37	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2023.103.854, referente a e restituição de pagamento de honorários periciais, procedente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca da Guarabira, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), efetuado ao Perito Médico, RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, CPF 753.109.024-49, INSS/PIS/PASEP 17045469649, data de nascimento 28/03/1968, CBO 2251-25, pela realização de perícia nos autos do processo em referencia.

